

Decreto executivo n.º 8/05 de 5 de Janeiro

Considerando o disposto no Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, sobre a protecção do ambiente no decurso das actividades petrolíferas desenvolvidas no País, nomeadamente quanto à gestão, remoção e depósito de desperdícios.

Convindo, portanto, estabelecer regras e procedimentos para assegurar que os desperdícios sejam tratados, removidos e depositados de forma a prevenir ou minimizar os danos à saúde das pessoas e ao ambiente.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, determino:

Artigo 1.º - É aprovado o regulamento dos procedimentos sobre a gestão, remoção e depósito de desperdícios que se publica em anexo ao presente decreto executivo e dele é parte integrante.

Art. 2.º - As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos.

Art. 3.º- Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Janeiro de 2005,

O Ministro, Desidério da Graça Veríssimo e Costa.

REGULAMENTO SOBRE GESTÃO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE DESPERDÍCIOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de regras e procedimentos sobre a gestão, remoção e depósito de desperdícios, a serem implementadas pelo operador e as outras empresas petrolíferas com vista a assegurar a prevenção ou minimização de danos à saúde das pessoas e ao ambiente.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

Este regulamento aplica-se a todos os desperdícios gerados no decurso das actividades petrolíferas, previstas na alínea a), artigo 1.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro.

ARTIGO 3.º

(Plano de gestão de desperdícios)

1. O operador e as outras empresas petrolíferas devem elaborar e manter actualizado um plano de gestão, remoção e depósito de desperdícios, que além do disposto no ponto 4 do artigo 9.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, contenha também:

- a) classificação dos desperdícios feita com base em análises de risco, as quais determinem a ameaça representada por cada tipo de desperdício, à saúde das pessoas e ao ambiente;
- b) considerações sobre todas as actividades que geram quantidades significativas de desperdícios, refira as normas a aplicar no manuseamento, armazenamento, transporte, tratamento e eliminação dos mesmos e justifique as opções de tratamento feitas;
- c) a forma de controlo de desperdícios e como são efectuados acordo com as práticas utilizadas pela indústria;
- d) os programas de manutenção de quaisquer equipamentos utilizados no manuseamento, tratamento e deposição de desperdícios;
- e) um programa de monitorização ambiental para os locais de tratamento, manuseamento e depósito de desperdícios.

2. O plano de gestão referido no número anterior pode abranger os desperdícios gerados em áreas geográficas diferentes que forem geridos do mesmo modo.

3. O plano deve conter um calendário para a sua implementação e ser submetido à aprovação do Ministério dos Petróleos, seis meses antes do início das actividades geradoras de desperdícios.

4. O operador e as outras empresas petrolíferas que já tenham entregue o seu plano de gestão, remoção e depósito de desperdícios, como determina o artigo 9.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, devem proceder à sua actualização, conforme orienta o n.º 1 deste artigo, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. O plano deve ser revisto e actualizado quando ocorrem mudanças significativas nas actividades em curso tais como: aumento do volume, mudanças na qualidade ou tipo de desperdícios gerados, bem como no método do respectivo tratamento, submetendo-se novamente ao Ministério dos Petróleos para aprovação.
6. Quaisquer outras alterações que o plano venha a sofrer posteriormente à sua aprovação, devem ser dadas a conhecer ao Ministério dos Petróleos através do envio de anexos contendo os termos dessas alterações.

ARTIGO 4.º

(Responsabilidade pela elaboração e implementação do plano de gestão de desperdícios)

1. O operador e as outras empresas petrolíferas são responsáveis pelo teor técnico e científico do plano de gestão, remoção e depósito de desperdícios.
2. O operador e as outras empresas petrolíferas devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o manuseamento, tratamento e eliminação de desperdícios, quando realizado por terceiros, seja feito de acordo com o presente regulamento.
3. O operador e as outras empresas petrolíferas devem certificar-se de que o pessoal envolvido nas operações de remoção, armazenamento, transporte, tratamento e deposição final de desperdícios foi devidamente treinado e capacitado para o desempenho de tais funções.

CAPÍTULO II

Normas de Gestão de Desperdícios

ARTIGO 5.º

(Redução da quantidade de desperdícios)

Na gestão de desperdícios deve ser dada preferência aos seguintes métodos:

- a) redução da fonte, por utilização de métodos que minimizem a quantidade de desperdícios gerada ou que reduzam a concentração de substâncias nocivas no desperdício através de práticas mais eficientes;
- b) reutilização dos materiais e/ou produtos;
- c) reciclagem dos materiais e/ou produtos;
- d) a utilização dos resíduos como matéria-prima para outros sectores;
- e) devolução aos fornecedores.

ARTIGO 6.º

(Procedimentos de manuseamento, transporte e armazenamento de desperdícios)

1. Os desperdícios devem ser mantidos em contentores e/ou pacotes adequados, a fim de impedir a contaminação do ambiente, tanto durante o transporte como durante o armazenamento.
2. Os contentores e/ou pacotes referidos no número anterior devem ser inertes e/ou mecanicamente resistentes relativamente ao conteúdo, ter rótulos bem visíveis com indicação das características da carga, data de contentorização ou empacotamento e dados de toxicidade e/ou potencial contaminante, conforme as normas nacionais e internacionais de rotulagem.
3. O armazenamento temporário de desperdícios deve ser gerido e controlado de modo a salvaguardar a saúde humana e a segurança do ambiente.
4. Todo o local de armazenamento de desperdícios deve ser devidamente identificado, sinalizado e protegido.
5. Nos locais de armazenamento de desperdícios devem existir, em pontos de fácil acesso, fichas de dados de segurança dos materiais.
6. O operador e as outras empresas petrolíferas devem certificar-se que os desperdícios consignados a um empreiteiro de eliminação ou a um transportador são acompanhados de uma descrição contendo a informação necessária para a respectiva caracterização e manuseamento seguros.
7. O operador e as outras empresas petrolíferas devem acompanhar, controlar e manter actualizados os registos dos desperdícios produzidos nas respectivas actividades, incluindo cópias do certificado de recebimento fornecido pelo empreiteiro de eliminação ou transportação, discriminando a origem, quantidade e o tipo de desperdícios.
8. O Operador e as outras empresas petrolíferas devem assegurar que o pessoal que manuseia os desperdícios receba treinamento e equipamento adequado.

ARTIGO 7.º

(Remoção, tratamento e depósito de desperdícios)

1. Os métodos de remoção e tratamento de desperdícios devem adequar-se ao risco que comprovadamente estes representem para o ambiente e devem ser aplicados em conformidade com a melhor tecnologia disponível, tendo em consideração a melhor relação entre a segurança no decurso das actividades, o custo e o benefício ambiental.
2. Os desperdícios contendo quantidades significativas de materiais radioactivos devem ser depositados assegurando o seu isolamento e impossibilitando o contacto com o ambiente.
3. Nos locais de armazenamento de desperdícios devem existir, em pontos de fácil acesso, fichas de dados de segurança dos materiais.

ARTIGO 8.º

(Concepção, operação e encerramento de instalações)

1. Todo o local de tratamento e depósito de desperdícios deve ser devidamente identificado, sinalizado e protegido.
2. A concepção e operação de instalações de tratamento e depósito de desperdícios devem ser realizadas utilizando a melhor tecnologia disponível, tendo em consideração a melhor relação entre a segurança, o custo e o benefício ambiental e de forma adaptada às condições ambientais do local.
3. O encerramento das instalações referidas no número anterior deve ser feito de acordo com um plano de abandono e restauração do local, a ser entregue ao Ministério dos Petróleos pelo respectivo operador, um ano antes da sua desactivação.

ARTIGO 9.º

(Relatórios)

Anualmente, o operador e as outras empresas petrolíferas devem enviar ao Ministério dos Petróleos, através da Direcção Nacional dos Petróleos, um relatório onde conste:

- a) os tipos de desperdícios produzidos em todas as operações e respectivas quantidades;
- b) a origem dos desperdícios;
- c) as medidas de acondicionamento, transporte e armazenamento dos desperdícios;
- d) o destino final dos desperdícios.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 10.º

(Infracções e sanções)

Constitui infracção, punível nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro:

- a) a não apresentação e implementação do plano previsto no artigo 3.º deste regulamento;
- b) o incumprimento de decisões ministeriais sobre matéria do mesmo.

O Ministro, Desidério da Graça Veríssimo e Costa.